

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR JAYME CAMPOS

**REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 107/109, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, [contato@redesustentabilidade.org.br](mailto:contato@redesustentabilidade.org.br);

**CIDADANIA**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 29.417.359/0001-40, com sede em SCS, Quadra 07, Bloco A, Ed. Executive Tower, salas 826/828, Brasília/DF,

vêm, por seus Presidentes abaixo-assinados, com fundamento no disposto no artigo 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, apresentar

#### REPRESENTAÇÃO

em desfavor do Senador **Francisco de Assis Rodrigues (CHICO RODRIGUES)**, com domicílio legal em Brasília/DF, na Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 10, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## I - DOS FATOS

No último dia 14, foi amplamente noticiado<sup>1</sup> um fato que envergonha o Senado como instituição da República, o cargo de Senador da República e a sociedade brasileira como um todo. Trata-se dos possíveis crimes cometidos no exercício do mandato e das intercorrências verificadas durante a busca e apreensão executada na residência do Senador Chico Rodrigues.

Em operação da Polícia Federal, autorizada pelo STF com o fim de colher provas sobre o desvio de valores que seriam destinados ao combate da pandemia do coronavírus no Estado de Roraima, houve a tentativa pelo Senador de esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas. No entanto, tal procedimento de ocultação foi percebido pelos agentes públicos e ensejou a rápida atuação para impedir a obstrução da operação por parte do Senador.

Como se não bastasse a vergonhosa alegação de que um Senador da República se prestou a desviar dinheiro público em proveito pessoal, sobrevêm ainda dois fatos inquestionáveis, quais sejam de que ele: (1) obstruiu investigação e diligência policial e (2) ocultou valores em partes íntimas.

De modo mais detalhado, a investigação se iniciou a partir de depoimento prestado na sede da Polícia Federal, em Roraima, por servidor público que ocupou os cargos de Coordenador e Diretor na Coordenação Geral de Urgência e Emergência da Secretaria de Saúde de Roraima nos primeiros meses de 2020.

De acordo com o denunciante do procedimento criminal, uma organização criminosa estaria a atuar na Secretaria de Estado de Saúde de Roraima, com ramificações a partir do Congresso Nacional, com o objetivo de direcionar contratos emergenciais firmados pelo governo estadual para o enfrentamento da pandemia do

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/14/pf-faz-buscas-na-casa-do-senador-chico-rodrigues-vice-lider-do-governo.ghtml>>;

<<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/10/14/pf-encontra-dinheiro-na-cueca-de-vice-lider-do-governo-no-senado.ghtml>>;

<<https://www.poder360.com.br/congresso/pf-apreende-dinheiro-na-cueca-de-vice-lider-do-governo-no-senado/>>. Acesso em: 15/10/2020.

Covid-19, assim como promover desvio de recursos públicos federais. O suposto esquema criminoso seria operado mediante destinação de valores de emendas parlamentares para empresas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios parlamentares, que atuariam precipuamente através de intermediários.

O denunciante narrou ao menos duas situações em que teriam ocorrido desvios de valores destinados à saúde, supostamente envolvendo parlamentares federais: (i) fraudes na aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19; (ii) irregularidades no processo de compra de centrais de ar-condicionado para maternidade de Rorainópolis/RR.

Para corroborar o seu depoimento, o denunciante voluntariamente entregou seu aparelho de telefone celular para a realização de perícia, bem como franqueou acesso aos seus dados bancários, fiscais e telefônicos. A partir da perícia realizada no aparelho de telefone celular do denunciante, a autoridade policial cotejou as informações coletadas com o que foi relatado pelo denunciante, bem como colheu outros elementos de prova. Diante dos elementos já obtidos, determinou-se, atendendo a representações da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República, a instauração de inquérito policial para melhor apuração dos fatos (Inq. 4852)

Há fortes indícios, ainda sujeitos à apreciação judicial, de participação do Senador Chico Rodrigues, ao menos, nas supostas fraudes relacionadas à aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19.

Há também indícios de que tenha se utilizado da influência política inerente à sua função pública para favorecer, no âmbito de contratos celebrados pela Secretaria de Saúde de Roraima, empresas privadas a ele ligadas, direta ou indiretamente, desviando dinheiro destinado ao combate ao Covid-19. Conforme detalhes da denúncia, alega-se que o Senador manteve pessoalmente, via aplicativo de mensagens, contatos suspeitos com o denunciante responsável por contratos no órgão de saúde estadual, havendo indícios de que teria exercido seu poder político para obter a exoneração e a nomeação de Secretários Estaduais da Saúde, determinar

a renovação de contratos administrativos sem licitação e ordenar a realização de pagamentos a empresas a ele, direta ou indiretamente, vinculadas.

De outra banda - repise-se - não há dúvidas, quando da operação da Polícia Federal, acerca da deliberada tentativa de ocultação de prova diretamente obtida (*producta sceleris*) da suposta atividade criminosa, qual seja, o dinheiro potencialmente desviado da finalidade pública.

A mesma conduta, não por outra razão e como já consignado *supra*, importa em claro *animus* de obstrução de Justiça, na medida em que se optou, dolosamente, por não deixar às claras e disponível o material probatório que seria evidentemente apreendido pela Polícia Judiciária da União.

Merece destaque, ainda, o fato de que o Senador Chico Rodrigues é membro da CN-Covid 19, Comissão Mista do Congresso Nacional criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao novo coronavírus. Sua influência, caso comprovada a denúncia, se estenderia, portanto, desde a obtenção dos recursos em Brasília até o seu gasto no órgão estadual de Roraima.

Ou seja, levando-se em conta os argumentos lançados e o quanto comprovado durante a diligência policial, fica claro que o Senador estava no exercício pleno das suas funções perante o Senado Federal quando da alegada prática de delito. Além disso, na perspectiva de que são reais os fatos alegados na denúncia, teríamos o uso das prerrogativas parlamentares para obter vantagem indevida. Planifica-se, assim, a necessária descrição que demanda a atividade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Conforme relatado pela Polícia Federal, no momento da realização da busca e apreensão na residência do Senador da República, o parlamentar inseriu maços de dinheiro em suas partes íntimas. As autoridades policiais identificaram a conduta e o revistaram, tendo sido necessárias 3 (três) buscas pessoais para alcançar todo o valor escondido, sendo todas as inspeções registradas em vídeo.

No dia de hoje (15), o Ministro Luis Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, decidiu pelo afastamento do Senador Chico Rodrigues de seu mandato por 90 dias. A decisão na Petição 9.218/DF deixa claro que “a tentativa de ocultar da Polícia Federal o dinheiro proveniente dos ilícitos investigados, no momento da realização da busca e apreensão destinada a encontrar provas e objetos desses delitos, perfaz hipótese de decretação de prisão preventiva, por necessidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), já que as cédulas consubstanciam, a um só tempo, elementos de prova das infrações e potenciais objetos de perdimento em caso de futura decisão condenatória (CP, art. 91, II, “b”)”.

De acordo com o Ministro, “as condutas narradas são extremamente graves. O Senador estaria se valendo de sua função parlamentar para desviar dinheiro destinado ao enfrentamento da maior pandemia em um século, quando o país se defronta com uma severa escassez de recursos públicos e já contabiliza mais de 150 mil mortos em decorrência da Covid-19”.

Para o Ministro, “existe possibilidade real de que o Senador, permanecendo no exercício do seu cargo parlamentar, utilize seu poder para, em desvio de função, dificultar o aprofundamento das investigações. Ainda mais grave, ele poderia continuar a cometer os supostos delitos pelos quais é investigado, já que integra comissão parlamentar responsável pela execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à Covid-19”.

Além disso, a decisão também esclarece a necessidade de afastamento nos seguintes termos: “impõe-se o afastamento do Senador da função parlamentar, de modo a impedir que se utilize de seu cargo para dificultar as investigações ou para, ainda mais grave, persistir no cometimento de delitos”, sendo perceptível o claro temor de que o Senador possa continuar usando as prerrogativas do mandato outorgado para consecução de fins privados.

Esse afastamento, também torna premente a atuação deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, pois durante o período de afastamento decretado pela justiça,

a representação do Estado ficará deficitária, em momento de crise sanitária em que são debatidos diversos temas de importância.

Os fatos indicam a necessária conclusão de que a presente representação merece ter prosseguimento, assegurando-se a ampla defesa e contraditório, para que sejam esclarecidos os graves crimes e atos de quebra de decoro imputados ao Senador Chico Rodrigues.

## **II - DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO**

O Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) estabelece que:

Art. 14. ....  
§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:  
I – se faltar legitimidade ao seu autor;  
II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;  
III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

São, portanto, cinco fundamentos para a inadmissão de uma representação: (1) ilegitimidade do autor; (2) não identificação do senador; (3) não identificação dos fatos; (4) fatos anteriores ao mandato; (5) improcedência manifesta. Veja-se cada um deles.

Quanto à legitimidade, dispõe a norma que:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a

especificação das demais provas que se pretende produzir, **será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** pela Mesa ou **por partido político com representação no Congresso Nacional**.

A Rede Sustentabilidade é partido político com representação no Congresso Nacional. A bancada do partido é integrada por uma deputada federal e por dois senadores, o que é fato notório e dispensa produção probatória.

O Cidadania é, também, partido político com representação no Congresso Nacional. A bancada do partido é integrada por oito deputados federais e por três senadores, o que é fato notório e dispensa produção probatória.

A presente representação, assinada pelo Porta-Voz Nacional da Rede Sustentabilidade e pelo Presidente do CIDADANIA, é legítima, não incidindo a causa de inadmissão do inciso I, devendo, ainda, ser recebida diretamente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A representação relata de forma clara os fatos imputados ao senador Chico Rodrigues no tópico anterior, “dos fatos”, restando afastadas as duas causas de inadmissão previstas no inciso II.

Os fatos imputados ao representado ocorreram no exercício do presente mandato, em outubro de 2020, não ocorrendo a primeira causa de inadmissão do inciso III.

Ademais, a representação não é manifestamente improcedente, sendo competente o Colegiado para deliberar sobre a gravidade da conduta.

Vale destacar que não cabe ao presidente, neste exame preliminar, nem mesmo uma análise inicial do mérito, que será objeto apenas no relatório preliminar, a ser elaborado pelo relator, após a apresentação da defesa prévia pelo representado, conforme artigo 15-A do CEDP:

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, **realizará análise inicial do mérito da representação**, no

qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução.

Neste momento processual cabe apenas a não admissão de representação manifestamente improcedente, o que evidentemente não é o caso - afinal, houve prova concreta da materialidade do fato: dinheiro escondido nas partes íntimas. O presidente não pode usurpar a competência do Colegiado para deliberar sobre a causa.

Dessa forma, a representação deve ser admitida pelo presidente, estando apta para o regular processamento, na forma do artigo 15 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### **III - DA QUEBRA DE DECORO**

Não há dúvidas de que devem ser asseguradas aos parlamentares amplas garantias para bem exercerem seus mandatos, sem receios de represálias ou censuras de qualquer natureza.

O termo “parlamentar”, como é sabido, deita suas raízes no verbo francês *parler*, cujo significado é justamente falar, discursar, a demonstrar a prerrogativa precípua dos detentores de mandatos eletivos.

Na França, aliás, grande berço do constitucionalismo, a imunidade e a inviolabilidade parlamentares são amplamente reconhecidas, como faz prova um dos grandes constitucionalistas daquele país, morto no início do século:

"O mandato parlamentar deve poder ser cumprido em condições que garantam seu exercício livre e digno. A independência do eleito deve ser assegurada contra tudo que pudesse ameaçá-la direta ou indiretamente [...] O parlamentar, portanto, deve ser protegido contra a pressão do poder (governo ou maioria parlamentar), contra aquela de grupos e notadamente de grupos financeiros e contra a de seus próprios eleitores."<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> VEDEL, Georges. *Droit constitutionnel*. Paris: Sirey, 1949, p. 397. No original: "Le mandat parlementaire doit pouvoir être rempli dans des conditions qui assurent son libre et digne exercice. L'indépendance de l'élu doit être assurée contre tout ce qui pourrait la menacer directement ou indirectement [...] Le parlementaire doit donc être

Na tradição de diversos países, como demonstra um estudo global comparativo levado a cabo por Marc Van Der Hulst, semelhantes garantias são conferidas aos eleitos, como forma de proteção de seus respectivos mandatos:

"Os representantes do povo devem gozar de certas garantias, por um lado, para sublinhar a dignidade, gravidade e importância de seus cargos e, por outro e mais importante, para lhes dar a paz de espírito de que precisam para cumprir seu mandato. Nesse ponto de vista, a instituição da imunidade parlamentar é indubitavelmente imbuída de valor universal e permanente, embora suas características e escopo sejam diferentes de país para país."<sup>3</sup>

No Brasil, também são asseguradas aos parlamentares as condições de que necessitam para bem exercerem seus respectivos mandatos. Essa proteção, contudo, não lhes confere um salvo-conduto para se portarem como quiserem, cometendo ilícitos de variadas naturezas.

Nesse sentido, a partir da descrição dos fatos, é evidente o enquadramento da conduta do Senador Chico Rodrigues como quebra do decoro parlamentar, conforme o artigo 55 da Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

[...]

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

[...]

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

---

protégé contre la pression du pouvoir (gouvernement ou majorité parlementaire), contre celle des groupements et notamment des groupements financiers et contre celle de ses électeurs eux-mêmes." Confira-se também, a esse respeito, BURDEAU, Georges. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 17. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1976, p. 550-559.

<sup>3</sup> VAN DER HULST, Marc. *The parliamentary mandate: a global comparative study*. Geneva: Inter-Parliamentary Union, 2000, p. 63. No original: "The representatives of the people must enjoy certain guarantees, on the one hand to underline the dignity, gravity and importance of their office and, on the other and more importantly, to give them the peace of mind they need to discharge their mandate. From this standpoint, the institution of parliamentary immunity is undoubtedly imbued with universal and permanent value, although its characteristics and scope differ from country to country."

Já o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

No presente caso, é fácil perceber que os três incisos *retro* foram violados pela conduta concreta do Senador Chico Rodrigues.

Com efeito nos termos do quanto denunciado, e ***em primeiro lugar***, o parlamentar teria se valido de valores de emendas parlamentares para empresas contratadas pelo poder público, indicadas pelos próprios parlamentares, que atuariam precipuamente através de intermediários. Ora, o parlamentar tem direito ao apontamento das destinações dos recursos orçamentários justamente porque é representante do povo, no mais basilar exercício do princípio democrático.

Subverte-se essa lógica constitucional para fazer valer seu interesse pessoal e egoístico em detrimento do público - captar os recursos públicos para si em prejuízo de sua aplicação no sistema de saúde, por exemplo. Em nada diferiu, portanto, do clássico e pernicioso patrimonialismo corrompido.

Nessa linha, é aqui claro que o parlamentar que “abusa de suas prerrogativas” está na mesma página daquele agente público que abusa do poder que lhe é conferido. No caso, o abuso de poder é evidente, na medida em que há a alegação de malversação de verbas públicas que só tangenciam o parlamentar pelo fato de ser Senador.

***Em segundo lugar***, e no mesmo sentido, é também factível cogitar que o Senador Chico Rodrigues percebeu vantagem indevida. Ora, os recursos públicos - mesmo que por ele destinados ao estado de Roraima via emendamento orçamentário no Congresso Nacional - deveriam ser empregados nas finalidades públicas.

Essa destinação, como amplamente noticiado pelos meios de comunicação, é absolutamente incompatível com o fato de o representante da Câmara Alta ter guardado altas quantias em suas partes íntimas, protagonizando ato vexaminoso e que desprestigia o Senado Federal. Ao menos a dúvida existe e merece ser respondida no âmbito da apuração ética por este Senado.

Não há razão alguma que seja capaz de justificar a ocultação de somas de dinheiro que, em tese, deveriam ser empregadas para atender o interesse público.

***Em terceiro lugar***, o Senador Chico Rodrigues, ao que tudo indica, cometeu irregularidade gravíssima no desempenho de suas atribuições enquanto congressista. Afinal, cometeu, em tese, diversos crimes a exemplo de peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ora, se a materialidade do direito penal, que é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, não basta para configurar “irregularidade grave”, não se consegue imaginar o que configuraria tal hipótese.

#### **IV - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS**

Antes de se cuidar das penalidades aplicáveis ao ora representado, é importante - mais uma vez - ressaltar que na tarde do dia 15 de outubro, o Ministro Luis Roberto Barroso, na Petição n. 9.218/DF, decretou o afastamento do Senador Chico Rodrigues de suas funções parlamentares, pelo prazo de 90 dias, com possibilidade de renovação, se necessária, bem como a proibição de contato – pessoal, telefônico, telemático ou de qualquer outra natureza – com os demais investigados no Inq. 4852 até o término da investigação, com fulcro no artigo 319, III e VI, do Código de Processo Penal, por necessidade da instrução, para assegurar a aplicação da lei penal e para resguardo da ordem pública.

Sem prejuízo dessa sanção aplicada pelo Poder Judiciário, não há dúvidas de que o Senado também pode - e deve - punir o representado, no âmbito de sua competência, pelos ilícitos cometidos.

Nesse sentido, O Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que:

Art. 11. Serão punidas com a **perda do mandato**:

[..]

**II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º** (Constituição Federal, art. 55). Grifo nosso.

Como já se demonstrou à exaustão, a conduta do Senador Chico Rodrigues se subsume, de modo inequívoco, às hipóteses do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual reputa-se de rigor a aplicação da pena de perda definitiva do mandato.

Contudo, caso não se repute adequada a perda em caráter permanente, roga-se pela aplicação do art. 10, II, do mesmo Código de Ética, que considera incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não se aplicar penalidade mais grave, o Senador que praticar transgressão grave, como se verifica *in casu*, aos preceitos do Regimento Interno ou do Código.

## **V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e sua admissão pelo Presidente do Colegiado (artigo 14);
- b) o registro e autuação da representação, a notificação do Senador representado para apresentação de defesa prévia e a designação de relator (artigo 15);
- c) a instauração do processo, a ser deliberada pelo Colegiado (artigo 15-A);
- d) o regular processamento da representação, inclusive quanto ao respeito aos prazos;

- e) por fim, no mérito, o provimento da representação, decidindo pela pena de perda definitiva do mandato do senador Chico Rodrigues; ou,
- f) subsidiariamente, caso não se decida pela aplicação da pena do item anterior, a cominação da sanção de perda temporária do exercício do mandato.

**Pedro Ivo  
de Souza  
Batista**

Assinado de  
forma digital por  
Pedro Ivo de  
Souza Batista  
Dados: 2020.10.15  
21:44:17 -03'00'

**Pedro Ivo Batista**  
Porta-Voz da Rede Sustentabilidade



**Roberto Fréire**  
Presidente do CIDADANIA



**Senado Federal**  
**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFÍCIO Nº 9/2020/CEDP

Brasília, 16 de outubro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Thomaz Henrique Gomma de Azevedo  
Advogado-Geral do Senado Federal

**Assunto: solicita análise jurídica da PCE nº 7, de 2020.**

Senhor Advogado-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética nº 7, de 2020, considerando-se o prazo e os requisitos de admissibilidade constantes da Resolução nº 20, de 1993.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Jayme Campos, caracterizada por traços fluidos e uma inicial proeminente.

**Senador JAYME CAMPOS**

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**PARECER Nº 205/2023–NASSET/ ADVOSF**

Processo nº 00200. 011159/2020-55

Representação. Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Dois partidos políticos com representação no Congresso Nacional em face de Senador da República. Alegação de quebra de decoro parlamentar sujeita à pena de perda de mandato. Requisitos formais de admissibilidade presentes. Requisitos materiais: competência do órgão colegiado.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se do Ofício nº 9/2020/CEDP, de 16 de outubro de 2020, em que o Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – CEDP, solicita a análise jurídica de admissibilidade da Petição do Conselho de Ética – PCE nº 7, de 2020, nos termos da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**1.1. OBJETO DA PCE Nº 7, DE 2020.**

Na denúncia, os partidos políticos **REDE SUSTENTABILIDADE** e **CIDADANIA** requerem a instauração de processo administrativo-disciplinar **contra o Senador da República CHICO RODRIGUES**, sustentando que o representado teria incorrido em quebra do decoro parlamentar ao **tentar esconder maços de dinheiro em**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

**suas vestes íntimas durante cumprimento pela Polícia Federal de ordem de busca e apreensão** executada em sua residência. Informam que *autoridades policiais identificaram a conduta e o revistaram, tendo sido necessárias 3 (três) buscas pessoais para alcançar todo o valor escondido, sendo todas as inspeções registradas em vídeo.* Apontam, ainda, ter havido **obstrução de investigação e diligência policiais.**

Narram que a busca e apreensão teve por objetivo colher provas sobre a possível participação do representado em fraudes relacionadas à aquisição de kits de teste rápido para detecção de Covid-19 e de utilização da influência política inerente à sua função pública para favorecer, no âmbito de contratos celebrados pela Secretaria de Saúde de Roraima, empresas privadas a ele ligadas, direta ou indiretamente, desviando dinheiro destinado ao combate ao Covid-19.

Apontam ainda que o representado é membro da Comissão Mista do Congresso Nacional criada para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas ao novo coronavírus, o que *deixaria claro que o representado estava em exercício pleno das suas funções perante o Senado Federal quando da alegada prática de delito.*

Afirmam que, com tais condutas, o representado teve procedimento incompatível com o decoro parlamentar por ter abusado das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, por ter percebido vantagens indevidas e por ter praticado irregularidades graves no desempenho do mandato. Indicam incursão nas três hipóteses descritas nos três incisos do art. 5º da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal (que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar) e, conseqüentemente, violação do art. 55, § 1º, da Constituição.

Os representantes pedem que seja a representação recebida, admitida, registrada e autuada, que seja notificado o representado para apresentação de defesa prévia, que seja designado um relator, instaurado o processo e, ao fim, aplicada a pena





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

de perda definitiva do mandato de Senador do representado ou, subsidiariamente, aplicada a pena de perda temporária do exercício do mandato.

Há na representação referência a uma decisão do ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, de 15/10/2020, que decidiu afastar o representado do seu mandato de Senador da República por 90 dias e proibir o contato dele com os demais investigados até a finalização do inquérito.

Cumprе registrar que o mesmo magistrado, em decisão<sup>1</sup> de 20/10/2020, suspendeu os efeitos da decisão de afastamento temporário do representado do cargo de Senador da República, mantendo a proibição de contato com demais investigados e testemunhas do Inq. 4852, em curso perante aquele STF. Segundo consta da decisão, esta foi a motivação da suspensão dos efeitos da primeira decisão:

“(…) **6.** Já agora, recebo o comunicado formal de que o investigado requereu licença do cargo de Senador da República pelo prazo de 121 (cento e vinte e um) dias, e que tal pedido foi deferido pelo presidente da Casa Legislativa, Davi Alcolumbre. Conforme prevê o Regimento Interno do Senado Federal, em caso de licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, será convocado o suplente do parlamentar, não podendo o Senador desistir da licença, ao menos por este período (art. 43, § 3º, c/c art. 45).  
**7.** Portanto, a licença requerida pelo Senador e deferida pelo Presidente do Senado produz os efeitos da decisão por mim proferida no que se refere ao seu afastamento temporário do mandato parlamentar, já que, licenciado, o investigado não poderá se valer do cargo para dificultar as apurações e continuar a cometer eventuais delitos.”

É o relatório.

## 2. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A REPRESENTAÇÃO.

<sup>1</sup> Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344755058&ext=.pdf>, consultada em 21/10/2020.



**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

O art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, dispõe sobre a representação para instauração do processo disciplinar de que se cuida:

**“Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)***

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: *(Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)*

I - se faltar legitimidade ao seu autor; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem **referentes a período anterior ao mandato** ou se forem manifestamente improcedentes. *(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)*”

A representação foi oferecida por dois partidos políticos com representação no Congresso Nacional (REDE SUSTENTABILIDADE e CIDADANIA). Portanto, têm legitimidade os autores.

Da mesma forma, observa-se que foram identificados o Senador da República representado (Senador CHICO RODRIGUES) e os fatos que lhe são imputados. Pelo espaço temporal (outubro de 2020), se nota que os fatos narrados não se referem a período anterior ao mandato.

Assim, **reputam-se presentes os pressupostos formais para o prosseguimento válido e regular da representação.**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por fim, sobre a circunstância de o representado estar licenciado do cargo de Senador da República e sua repercussão no processo disciplinar, entendendo que a decisão sobre o assunto cabe à CEDP e, em última instância, ao Plenário do Senado Federal.

Não há disciplina específica no Código de Ética para a hipótese de licença do senador representado. Tem-se, de outro lado, a disciplina para o caso de renúncia ao mandato que, por se referir a situação mais extremada e que rompe com o vínculo institucional do mandatário, pode ser aplicada analogicamente, se assim entender o colegiado.<sup>2</sup>

Cumprir registrar decisão do STF sobre o assunto, tomada pelo pleno do Tribunal:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO DO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. MANDATO PARLAMENTAR. TRAMITAÇÃO E PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DEPUTADO FEDERAL LICENCIADO E INVESTIDO NO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. LIMINAR INDEFERIDA.**

1. Nos órgãos jurisdicionais de composição múltipla, em regra a colegialidade deve primar sobre a individualidade no processo de tomada de decisões. Assim, é faculdade do Relator, sempre que considerar relevante a matéria, submeter ao colegiado o julgamento de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança.

2. Na qualidade de guarda da Constituição, o Supremo Tribunal Federal tem a elevada responsabilidade de decidir acerca da juridicidade da ação dos demais Poderes do Estado. No exercício desse mister, deve esta Corte ter sempre em perspectiva a regra de auto-contenção que lhe impede de invadir a esfera reservada à decisão política dos dois outros Poderes, bem como o dever de não se demitir do importantíssimo encargo que a Constituição lhe atribui de garantir o acesso à jurisdição de todos aqueles cujos direitos individuais tenham sido lesados ou se achem ameaçados de lesão. À luz deste último imperativo, cumpre a esta Corte conhecer de impetração na qual se discute se os atos ministeriais do parlamentar licenciado se submetem à jurisdição censória da respectiva câmara legislativa, pois a matéria tem manifestamente

<sup>2</sup> Art. 20. O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato nem serão, pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

estatura constitucional, e não *interna corporis*. Mandado de segurança conhecido.

3. **O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato** para investir-se no cargo de Ministro de Estado **não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I)**. Conseqüentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, **ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar**.

4. Não obstante, o princípio da separação e independência dos poderes e os mecanismos de interferência recíproca que lhe são inerentes impedem, em princípio, que a Câmara a que pertença o parlamentar o submeta, quando licenciado nas condições supramencionadas, a processo de perda do mandato, em virtude de atos por ele praticados que tenham estrita vinculação com a função exercida no Poder Executivo (CF, art. 87, parágrafo único, incisos I, II, III e IV), uma vez que a Constituição prevê modalidade específica de responsabilização política para os membros do Poder Executivo (CF, arts. 85, 86 e 102, I, c).

5. Na hipótese dos autos, contudo, embora afastado do exercício do mandato parlamentar, o Impetrante foi acusado de haver usado de sua influência para levantar fundos junto a bancos ‘com a finalidade de pagar parlamentares para que, na Câmara dos Deputados, votassem projetos em favor do Governo’ (Representação nº 38/2005, formulada pelo PTB). Tal imputação se adequa, em tese, ao que preceituado no art. 4º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados que qualifica como suscetíveis de acarretar a perda do mandato os atos e procedimentos levados a efeito no intuito de ‘fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação’.

6. Medida liminar indeferida. (MS 25.579 MC. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Redator(a) do acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 19/10/2005. Publicação: 24/08/2007.)

[grifos nossos]

Por fim, fato é que **a verificação em concreto do atendimento das exigências para a aplicação da medida disciplinar é competência do próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**. Assim, o julgamento sobre se os fatos narrados na representação violam ou não o decoro parlamentar foge à análise jurídica a cargo desta Advocacia do Senado Federal.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, considerando estritamente os aspectos procedimentais da representação, a análise jurídica aponta para a viabilidade de sua procedibilidade, registrando que o julgamento quanto ao mérito – isto é, se os fatos narrados na representação importam ou não ofensa ao decoro parlamentar – é competência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, se o caso, do Plenário do Senado.

É o parecer que se submete à apreciação do Senador da República JAYME CAMPOS, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em atendimento ao Ofício nº 9/2020/CEDP, de 16 de outubro de 2020.

Brasília – DF, 1º de novembro de 2020.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA**  
Advogado do Senado Federal  
OAB/DF 23.731

**De acordo.** No caso dos autos, a petição narra fatos respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética, órgão dotado de competência para avaliar a justa causa para a admissibilidade da representação, em especial do Presidente do colegiado, nesta fase inicial, segundo o disposto no art. 14, § 1º, e art. 17, § 2º, da Resolução do Senado Federal n. 20, de 1993. Ao Advogado-Geral.

Brasília – DF, 3 de novembro de 2020.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**GABRIELLE TATITH PEREIRA**  
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento  
e Estudos Técnico





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia do Senado Federal  
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

*[vide assinatura eletrônica]*  
**FERNANDO CESAR CUNHA**  
Advogado-Geral Adjunto do Contencioso do Senado Federal

**Aprovo.** Junte-se aos autos e encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, considerando o retorno de seu funcionamento, que tinha sido suspenso em razão da pandemia e, nesta legislatura, aguardava a eleição de seus novos membros.

Brasília – DF, 26 de abril de 2023.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**  
Advogado-Geral do Senado Federal





**Senado Federal**  
**Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

OFICIO Nº 27/2023/CEDP

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ao Senhor  
Gustavo A. Sabóia Vieira  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Assunto: solicita análise regimental da PCE nº 7, de 2020.**

Senhor Secretário-Geral,

Solicito a Vossa Senhoria que encaminhe para análise técnico-regimental da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal a Petição do Conselho de Ética nº 7, de 2020, com o objetivo de fundamentar o juízo de admissibilidade desta Presidência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul do Senador Jayme Campos, apresentando traços fluidos e característicos.

**Senador JAYME CAMPOS**

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar



SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 1 /2023 – SGM/ATLSGM

Brasília, 07 de junho de 2023.

Senhor Secretário-Geral da Mesa,

Tratam os autos de petição protocolada junto à Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal (CEDP) pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, que postulam a abertura de procedimento disciplinar em face do Senador Chico Rodrigues.

Após seu recebimento, a peça foi autuada como Petição do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (PCE) nº 7, de 2020, e, ato contínuo, remetida à Advocacia do Senado Federal (Advosf), por meio do Ofício nº 9/2020/CEDP, para análise jurídica de sua admissibilidade, consubstanciada no Parecer nº 205/2023-NASSET/ADVOSF.

Em 10 de maio de 2023, Sua Excelência, o Senador Jayme Campos, Presidente do CEDP, remeteu os autos a esta Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria-Geral da Mesa (ATLSGM), por intermédio do Ofício nº 26/2023/CEDP, para análise técnico-regimental da representação.

### I. Resumo dos fatos e argumentos constantes da representação

Narram os autores da representação que, durante operação da Polícia Federal realizada contra o representado, este teria tentado esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas, com intenção de obstruir as investigações e as diligências policiais. Afirmam que, no inquérito em curso no Supremo Tribunal Federal para investigação de desvios de valores destinados ao combate à Covid-19, estariam presentes indícios de participação do representado em fraudes relacionadas à aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política para favorecer a celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e empresas ligadas a ele.





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

Ressaltam que a decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, que determinou o afastamento do representado de seu mandato por 90 dias, teria deixado assentado que o Senador estaria se valendo da sua função para desviar dinheiro destinado ao combate à Covid-19.

Sustentam que os fatos narrados são incompatíveis com o decoro parlamentar, por consistirem em abuso de prerrogativas, percepção de vantagens indevidas e prática de irregularidades graves no exercício do mandato.

Por fim, requerem a instauração de processo disciplinar contra o representado, com o posterior provimento da representação e decisão pela perda de mandato ou, subsidiariamente, pela perda temporária do exercício do mandato.

## II. Análise técnico-regimental da representação

As normas concernentes à análise preliminar da representação, para fins de exame de sua admissibilidade, estão contidas no art. 14 da Resolução nº 20, de 1993, a seguir transcrito:

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I - se faltar legitimidade ao seu autor;

II - se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

III - se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

Conforme se extrai do referido dispositivo, ao realizar o exame preliminar de admissibilidade das representações oferecidas ao Conselho de Ética do Senado Federal, o seu Presidente deve aferir, em juízo de cognição sumária, o preenchimento dos seguintes requisitos essenciais ao regular prosseguimento do processo disciplinar: *i)* legitimidade ativa do autor, *ii)* a correta identificação do representado, *iii)* a clara narrativa dos fatos imputados ao representado, *iv)* a contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado, *v)* a não manifesta improcedência dos fatos, em juízo de delibação, e *vi)* a especificação das provas a serem produzidas. Caso não verificado o preenchimento de qualquer um dos pressupostos formais para o seu regular prosseguimento, o Presidente do Conselho deve determinar o arquivamento da representação.

A legitimidade ativa diz respeito à pertinência subjetiva do autor da representação, isto é, a qualidade expressa em lei que autoriza o representante a provocar a atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Segundo se extrai do dispositivo acima transcrito, somente estão legitimados a oferecer representação contra Senador da República perante o referido Conselho *i)* a Mesa Diretora do Senado Federal e *ii)* os partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Ressalte-se que essa atribuição de legitimidade ativa à Mesa e aos partidos políticos tem também sede constitucional, sendo prevista no § 2º do art. 55 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

No caso em exame, a representação foi oferecida pelos partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, tendo sido subscrita pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania.

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 55, § 2º: “Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa”.





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

Registre-se também que, na data em que realizado o protocolo da petição, tanto a Rede quanto o Cidadania contavam com representantes no Congresso Nacional, tendo em vista que dois Senadores filiados ao primeiro e três Senadores filiados ao último estavam em pleno exercício do mandato parlamentar. Atualmente, os partidos permanecem representados no Congresso Nacional, contando a Rede com um Senador e um Deputado Federal e, o Cidadania, com quatro Deputados Federais em exercício.

Ainda no que diz respeito ao exame preliminar dos aspectos subjetivos da demanda, é imprescindível a verificação da pertinência do representado ao polo passivo da representação. Nos termos do artigo reproduzido acima, a representação deve indicar o Senador ao qual se pretende imputar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na petição inicial. Portanto, como não poderia deixar de ser, somente um Senador da República pode figurar no polo passivo de representação oferecida ao Conselho de Ética.

Na presente representação, o autor atribui ao **Senador Chico Rodrigues** a prática de atos que, no seu entendimento, são incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. Nesse diapasão, é oportuno anotar que o citado parlamentar, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), foi eleito Senador da República pelo Estado de Roraima nas eleições gerais ocorridas no ano de 2018, de modo que seu mandato teve início em fevereiro de 2019, com término previsto para janeiro de 2027.

Superada a análise dos pressupostos subjetivos, passa-se ao exame dos fatos imputados ao representado. Contudo, para que esse juízo prévio de admissibilidade não avance sobre o mérito da questão, cuja competência para julgamento é do colegiado, o Presidente do Conselho deve se ater apenas aos pontos indicados no artigo em comento.

O primeiro aspecto a ser verificado em sede de juízo preliminar consiste na clara indicação dos fatos que se pretende atribuir ao representado. Trata-se de requisito fundamental para a análise de procedibilidade da representação, uma vez que permitirá ao representado, em caso de juízo positivo de admissibilidade, saber por que está sendo acusado e, por conseguinte, exercer adequadamente o seu direito de defesa constitucionalmente assegurado<sup>1</sup>.





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

No caso em apreço, sustentam os autores que o Senador teria cometido ato incompatível com o decoro parlamentar, ao tentar esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas. Além disso, afirmam que existem indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de testes para detecção de Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos entre a Secretaria de Saúde de Roraima e determinadas empresas.

O segundo ponto consiste no exame da contemporaneidade dos fatos ao período do mandato do Senador representado. Nesse sentido, o § 1º do art. 22 da Resolução nº 20, de 1993, deixa claro que, ressalvadas as hipóteses de vedação impostas a partir da expedição do diploma, a representação “somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado”.

Conforme consta da representação, os fatos narrados pelos autores teriam ocorrido em outubro de 2020 e, tal como registrado acima, o parlamentar representado foi eleito para cumprir o mandato de Senador no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027.

O terceiro aspecto diz respeito à não manifesta improcedência dos fatos descritos na representação. Em outras palavras, nesta fase inicial, o Presidente do colegiado, em juízo de deliberação, deve averiguar se a petição narra fatos verossímeis e respaldados em elementos probatórios mínimos que eventualmente podem ser caracterizados como infração ética pelo Conselho de Ética. Esse aspecto está conectado ao último requisito a ser objeto de juízo de admissibilidade, consistente na especificação das provas a serem produzidas.

Nesse particular, observa-se que os representantes narram que o Senador teria escondido maços de dinheiro em suas vestes íntimas e reproduzem *links* para reportagens que noticiaram o fato. Citam, também, a existência de indícios de participação do representado em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos pela Secretaria de Saúde de seu Estado, os quais estariam sendo apurados no bojo do Inquérito 4852, em curso no Supremo Tribunal Federal. Aludem, ainda, à decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Petição 9.218, que determinou o afastamento temporário do representado do exercício do mandato.





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

Esses são, portanto, os principais elementos a serem levados em consideração no momento da tomada de decisão sobre a admissibilidade ou não da PCE nº 7, de 2020, nos termos do art. 14 da Resolução nº 20, de 1993.

### III. Conclusão

Passa-se à conclusão desta nota informativa, para apontar os principais aspectos constantes da PCE nº 7, de 2020, destinados ao exame do preenchimento dos requisitos essenciais ao regular processamento do processo disciplinar, inclusive da eventual manifesta improcedência da denúncia, quais sejam:

a) legitimidade do autor: partidos Rede Sustentabilidade e Cidadania, ambos dotados de representação no Congresso Nacional e representados pelo Sr. Pedro Ivo de Souza Batista, Porta-Voz da Rede Sustentabilidade, e pelo Sr. Roberto Freire, Presidente do Cidadania;

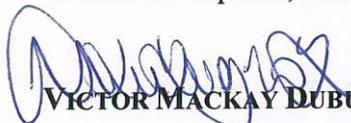
b) identificação do representado: Senador Chico Rodrigues;

c) fatos imputados: conduta do representado consistente em esconder maços de dinheiro em suas vestes íntimas e supostos indícios de participação em fraudes na aquisição de insumos para o combate à Covid-19 e de uso de influência política na celebração de contratos com a Secretaria de Saúde de Roraima;

d) contemporaneidade dos fatos narrados com o período do mandato do representado: os fatos teriam ocorrido outubro de 2020, tendo o representado sido eleito para cumprir mandato no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2027;

e) lastro probatório: os fatos narrados são acompanhados de *links* para reportagens que os noticiaram e são indicados elementos contidos no Inquérito 4852 e na Petição 9218, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, submetemos a presente nota informativa à consideração superior.

  
VICTOR MACKAY DUBUGRAS  
Assessor Técnico-Legislativo

  
EDUARDO BRUNO DO LAGO DE SÁ  
Assessor Técnico-Legislativo





SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
Assessoria Técnico-Legislativa

De acordo.

**VICTOR MARCEL PINHEIRO**  
Assessor-Chefe

De acordo. Submeta-se ao conhecimento da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a fim de subsidiar a realização do juízo de admissibilidade da representação.

**GUSTAVO A. SABÓIA VIEIRA**  
Secretário-Geral da Mesa





SENADO FEDERAL  
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DESPACHO nº 5/2023/CEDP/SF

Brasília, 13 de junho de 2023.

**Assunto: Despacho de Admissibilidade da PCE nº 7, de 2020.**

Em atenção ao disposto no parecer nº 205/2023 – NASSET/ADVOSF, no qual a Advocacia do Senado Federal analisou os aspectos estritamente formais da Petição do Conselho de Ética (PCE) nº 7, de 2020, e considerando a Nota Informativa nº 1/2023 – SGM/ATLSGM, admito a viabilidade da procedibilidade da referida petição.

Assim, determino a conversão da petição em Representação nº 1, de 2023. Publique-se.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e inclinados para a direita.

Senador JAYME CAMPOS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal